

PROCESSO Nº: 89 / 2022

Processo: 89 / 2022

Data de entrada: 13 de Setembro de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 407/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 112/2022.

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA





PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13/09/22

Hora: 11:10

CMN - PROCESSO
Nº 29/2022
FOLHA: 2/2

MENSAGEM Nº. 112/2022

539747-2

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13/09/2022

Somália Guian

Somália Guian
Câmara Municipal de Natal

Em 13 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 407/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de agosto de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de agosto de 2022**, em que “Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.”, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL



Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República *c/c* art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:



PREFEITURA DO NATAL

GMN, PROCESSO
Nº 8019077
FOLHA: 04

da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma. Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA.

INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF,



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 4517077
FOLHA: 098

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da inevitável atuação de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao pretender criar um projeto destinado a coletar dados e a fornecer estatísticas, em sítio eletrônico, sobre as Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais, o qual será inevitavelmente gerenciado, implantado e organizado pela Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)



PREFEITURA DO NATAL

sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

CMN PROCESSO
Nº 89/2017
FOLHA: 06/24



PREFEITURA DO NATAL

PROCEDENTE." (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464318-20.2017.8.09.0000, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, Órgão Especial, DJe de 14/06/2019)

(grifos acrescentados)

CMN - PROCESSO
Nº 89/2079
FOLHA: 064

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.



PREFEITURA DO
NATAL

(grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 407/2021.

Atenciosamente,

CMN - PROCESSO
Nº 84/2022
FOLHA: 02/4

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

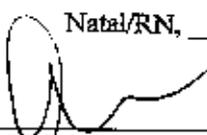
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

GMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 108

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 89/2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de SETEMBRO de 2022.



PRÉSIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 27 de SETEMBRO de 2022.



LEONARDO SCHIRRA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5597472



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 29/08/2022
Por: *[Handwritten Signature]*
Júlia Lima Rodrigues de Souza
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMO
Maí 72940

OFÍCIO Nº 230/2022-RF

CMN - PROCESSO
Nº 230/2022
FOLHA: 1/1

Natal, 23 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 407/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 407/2021**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de agosto deste ano, que "Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências".

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE



PL 407/21

AUTORA: BRISA BRACCHI
OPÇÃO: 230/22
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal
_____ de _____ de _____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 12A

LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º O Sistema de Mapeamento consistirá na elaboração e manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais e suas respectivas atividades, bem como serviços desempenhados no setor cultural no Município do Natal ou tenha empresa sediada neste, a partir do qual deverão ser elaboradas estatísticas periódicas.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que constem informações profissionais sobre mulher que exerça atividade no setor cultural.

§ 2º O Poder Executivo Municipal dará regulamentação à presente Lei com base nas seguintes diretrizes estabelecidas na Lei.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo que atendem a mulher;

II - A criação de meios de acesso rápido às informações sobre a atuação das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais do Município do Natal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 89/17074
FOLHA: 1/2

III - A produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem e situem espacialmente as Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal.

Art. 4º São objetivos desta Política:

I - Promover a convergência de ações entre órgãos públicos que atendem mulheres na área da cultura e promoção de emprego e renda;

II - Padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal;

III - Disponibilizar informações relevantes, por meio de portal eletrônico, para que toda a população possa ter acesso às profissionais, facilitando e aumentando a contratação de mulheres do setor.

Art. 5º Dos dados a serem coletados:

I - Dados pessoais, serviços que oferecem experiências profissionais, banco de currículos, sede da empresa ou endereço residencial;

II - A periodicidade para a realização da coleta, sistematização e atualização do banco de dados será de no máximo doze meses;

III - A metodologia utilizada para coleta e tabulação de dados, inclusive a formação de servidores e servidoras para obter tais dados, deverá seguir um padrão único, a ser estabelecido em Decreto que regulamentará a presente Lei;

Parágrafo único. O Sistema de Mapeamento previsto no caput do Art. 1º poderá utilizar informações disponíveis em bancos de dados públicos.

Art. 6º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarem disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e em sítio próprio que abrigará um portal de informações sobre Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados tendo como setor censitário os bairros e/ou as zonas administrativas da cidade do Natal.

§ 2º Os dados coletados também poderão ser apresentados à população por meio de eventos de maneira a fomentar o conhecimento da população sobre os dados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 7º Para organização, implantação e manutenção desta Política, o Poder Executivo pode dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 8º Os dados coletados e as informações provenientes da presente Lei devem atender de maneira integral ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em Natal, 23 de agosto de 2022.

Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Aroldo Alves - Segundo Secretário

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 1/1

PROCESSO Nº: 407 / 2021

Ofício 230/22
EM 23/08/22

Projeto de Lei: 407 / 2021

Data de entrada: 1 de Julho de 2021

Autor: Brisa Bracchi

Protocolo: 2593 / 2021

Ementa: Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 54

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI Nº 407/2021

CMN - PROCESSO
Nº 29/2021
FOLHA 02 de 17

Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º O Sistema de Mapeamento consistirá na elaboração e manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais e suas respectivas atividades, bem como serviços desempenhados no setor cultural no Município do Natal ou tenha empresa sediada neste, a partir do qual deverão ser elaboradas estatísticas periódicas.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que constem informações profissionais sobre mulher que exerça atividade no setor cultural.

§ 2º O Poder Executivo Municipal dará regulamentação à presente Lei com base nas seguintes diretrizes estabelecidas na Lei.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo que atendem a mulher;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre a atuação das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais do Município do Natal;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem e situem espacialmente as Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal.

Art. 4º São objetivos desta Política:

I - promover a convergência de ações entre órgãos públicos que atendem mulheres na área da cultura e promoção de emprego e renda;

II - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal;

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A cidade do Natal é um expoente na produção cultural, contando com diversos projetos que destacam agentes culturais e fomentam a geração de emprego e renda para centenas de pessoas. O investimento público neste setor é medida sine qua non para garantir que a produção das agentes culturais possa ser incrementada e consiga atingir o maior público possível.

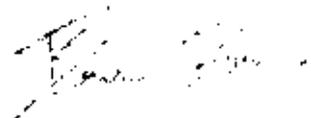
Apesar da grande e renomada produção artística de Natal, há uma lacuna no que diz respeito a informações sobre quem produz, o que produz e onde estão as técnicas, artistas e produtoras culturais de Natal, especialmente em se tratando das mulheres. Neste sentido, se faz necessário que o Poder Executivo Municipal implemente um mapeamento, catalogando e produzindo dados qualificados sobre a produção cultural das mulheres (técnicas, artistas e produtoras culturais) de Natal.

Ressalte-se que as informações previstas na presente Lei são necessárias para que a população também tenha acesso às produções das agentes culturais de Natal, passando a consumir de forma mais direta os produtos e serviços da categoria. O mapeamento serve também como ferramenta para facilitar o conhecimento entre os próprios agentes, permitindo que se conheça o que cada pessoa produz e quais os intercâmbios produtivos são possíveis, ampliando as oportunidades de geração de emprego e renda para as mulheres do setor.

Neste ponto, é imperioso frisar que o Projeto de Lei ora apresentado tem o condão impelir ao Poder Executivo Municipal a construção de uma base de dados que seja capaz de dar suporte técnico à estruturação de políticas públicas que atendam principalmente aos interesses das mulheres, garantindo autonomia e igualdade de oportunidades.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 29 de junho de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 172



Brisa Bracchi
Vereadora PT



Câmara Municipal de Natal
A Casa do povo. A Casa da lei.

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 1228

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 407 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, IV, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de agosto de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Julho de 2021.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A Casa de todos. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 19/28

PROJETO DE LEI	407/2021
AUTOR(A)	Verª. Brisa Bracchi
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 01 de junho de 2021.

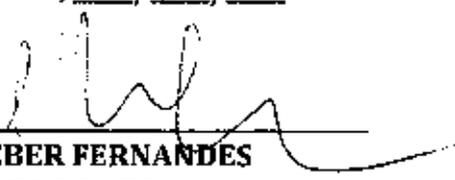

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

CMN - PROCESSO
No 89/2021
FOLHA: 202

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nílton Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/08/2021


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 407/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 18/08/2021
[Assinatura]
Marta Lima Bastos Felício
Comissão Técnica
18/08/2021

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 89/7077
FOLHA: 214

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 407/2021, que dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 407/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, o qual dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante (fl.05)

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 224

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 407/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta estabelece a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 28A

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município. Estabelece a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal, sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

Ressaltamos o grande poder econômico da atividade cultural na nossa cidade e deixamos claro que as profissionais dessa área precisam de políticas públicas e investimentos para terem seu trabalho valorizado e devidamente reconhecido, sendo, portanto, o presente projeto de extrema relevância.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 21/20

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de agosto de 2021.

NINA SOUZA
Vereadora PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 407/2021
Folha. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 407/2021
Autor(a) e redator(a): Nina Souza
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

CMN - PROCESSO
Nº 29/2021
FOLHA: 294

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Prefº Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

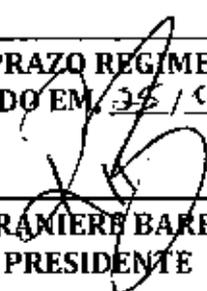
CMN - Projeto de Lei
Número: 107/2022
Folha: 102

CMN - PROCESSO
Nº 86/2022
FOLHA: 460

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) R. Serini

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 30/05/22


VER. RAMIERE BARBOSA
PRESIDENTE



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 407/2021

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi

EMENTA: PROJETO LEI DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE MAPEAMENTO DAS MULHERES TÉCNICAS, ARTISTAS E PRODUTORAS CULTURAIS DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

1. O Projeto de Lei da lavra da eminente Vereadora Brisa Bracchi dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.
2. Apesar de não ter fulcro de atingir o erário municipal, faz-se necessário sua apreciação por essa Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
3. Esta Comissão tem competência para análise do PL no tocante a sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual quanto a sua adequação.
4. Ao realizar a análise dos autos, verifico que o PL em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo que não haja óbice algum para sua implementação.
5. Parecer favorável.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
Procedido em 30/10/2021

Trata-se de PL proposta pela Vereadora Brisa Bracchi que dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

Em sua justificativa especifica que a cidade de Natal é um expoente na produção cultural, contando com diversos projetos que destacam agentes culturais e fomentam a geração de emprego e renda para centenas de pessoas. O investimento público neste setor é medida *sine qua non* para garantir que a produção das agentes culturais possa ser incrementada e consiga atingir o maior público possível.

Apesar da grande e renomada produção artística de Natal, há uma lacuna no que diz respeito a informações sobre quem produz, o que produz e onde estão as técnicas, artistas e produtoras culturais de Natal, especialmente em se tratando das mulheres. Neste sentido, se faz necessário que o Poder

Executivo Municipal implemente um mapeamento, catalogando e produzindo dados qualificados sobre a produção cultural das mulheres (técnicas, artistas e produtoras culturais) de Natal.

Vale salientar que esta iniciativa da eminente vereadora, analisando perfunctoriamente os autos não possui por objetivo atingir o erário do Município, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento anual.

Urge com adendo da parte de Relator que ao final subscreve como case de sucesso o projeto Negrestudo. Saliente-se Como ponto central da pesquisa, a relação de artistas de 24 das galerias de arte da cidade de São Paulo foram os primeiros dados a serem considerados, em um total de 619 nomes listados em um conjunto de tabelas: uma com informações individuais de cada galeria com as especificações de cada artista; uma com as especificações gerais quanto ao local de nascimento; e uma final, com os dados integrais de artistas de todas as 24 galerias. A primeira etapa teve início em junho de 2019, onde foi montada e enviada, para os e-mails disponibilizados nos respectivos sites das galerias, uma tabela com os itens: nome, gênero, raça e local de nascimento de todos artistas representados.

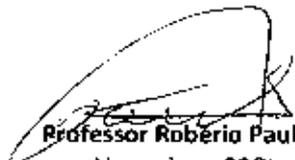
Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise do tema, em consonância com o Art. 63 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Neste pórtico, a aprovação do PL, tendo sido consideradas as minudências correlatas a esta Comissão, não encontrará óbices a sua viabilidade.

Por fim, este relator que ao final subscreverá, vota, em todo os termos, pela sua APROVAÇÃO.

É como relato e parecer.

Natal, 26 de agosto de 2021.


Professor Roberio Paulino
Vereador – PSOL

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

CMN - PROCESSO
Nº 407/2021
FOLHA: 14

CMN - Projeto de Lei
Número: 107/2023
Folha: 16 de 16

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 304

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Dionanda Bastos

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 16/09/23

Maria Divaneide
VER^a. MARIA DIVANEIDE
PRESIDENTE



Estado do Rio
Grande do Norte
Câmara Municipal
do Natal Gabinete
Divaneide Basílio

divaneide★
VERADORA

CMN - PROJETO DE Lei

Número: 407/2021

Folhas: 17

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 31A

PARECER AO PL Nº 407/2021

INTERESSADO: VERADORA BRISA BRACCHI

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

Foram encaminhados para esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Igualdade os autos contendo o Projeto de Lei nº 407/21, que Dispõe sobre a criação do sistema de mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas Produtoras Culturais de Natal e da outras providências.

O texto do Projeto de Lei afirma ainda que:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal no âmbito do Município do Natal.


COMISSÃO DE TÉCNICAS
INTERESSADO
em 29 04 2022

Art. 2º O Sistema de Mapeamento consistirá na elaboração e manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais e suas respectivas atividades, bem como serviços desempenhados no setor cultural no Município do Natal ou tenha empresa sediada neste, a partir do qual deverão ser elaboradas estatísticas periódicas.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que constem informações profissionais sobre mulher que exerça atividade no setor cultural.

§ 2º O Poder Executivo Municipal dará regulamentação à presente Lei com base nas seguintes diretrizes estabelecidas na Lei.

Os autos chegaram a esta Comissão já subsidiados com parecer da Douta Procuradoria Legislativa favorável à proposição, à constitucionalidade e autonomia municipal para legislar sobre o tema, posto ser de interesse direto do Município.

Em síntese, é o que se faz necessário relatar

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

Uma vez que o presente Projeto de Lei já foi analisado sob sua viabilidade, perante a Constituição Federal e legislação ordinária do ordenamento jurídico pátrio, dispensei a imersão em tais questões, para me dedicar à análise do projeto.

Apesar da grande e renomada produção artística de Natal, há uma lacuna no que diz respeito a informações sobre quem produz, o que produz e onde estão as técnicas, artistas e produtoras culturais de Natal, especialmente em se tratando das mulheres. Neste sentido, se faz necessário que o Poder Executivo Municipal implemente um mapeamento, catalogando e produzindo dados qualificados sobre a produção cultural das mulheres (técnicas, artistas e produtoras culturais) de Natal.

O mapeamento serve também como ferramenta para facilitar o conhecimento entre os próprios agentes, permitindo que se conheça o que cada pessoa produz e quais os intercâmbios produtivos são possíveis, ampliando as oportunidades de geração de emprego e renda para as mulheres do setor.

Neste ponto, é imperioso frisar que o Projeto de Lei ora apresentado tem o condão impelir ao Poder Executivo Municipal a construção de uma base de dados que seja capaz de dar suporte técnico à estruturação de políticas públicas que atendam



principalmente aos interesses das mulheres, garantindo autonomia e igualdade de oportunidades.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos favoravelmente pelo Projeto de Lei nº 407/2021, por entender que o mesmo representa um ganho significativo para os Direitos Humanos, para a cidade de Natal e sua população.

Assim me posiciono, salvo melhor juízo.

Natal, 28 de outubro de 2022.


DIVANEIDE BASÍLIO

VEREADORA DO PT

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 407/2021
Folhas: 21/21

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 358

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Júlia

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 17/05/22



VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE



Câmara - Projeto de Lei
Número: 427/2021
Data: 22/08/22

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 564

Vereadora
**JÚLIA
ARRUDA**

PROJETO DE LEI Nº 407/2021

Dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Natal e dá outras providências.

PARECER

De início, pode ser observado que o projeto de lei tramitou na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, bem como na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização e na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, obtendo aprovação unânime. Dessa forma, sendo imprescindível o reconhecimento da proposição por esta comissão, expressamos nossa apreciação acerca de seu objeto.

É certo que a iniciativa proposta é de extremo interesse social, uma vez que busca desinvisibilizar a atuação de mulheres no meio de produção artístico e cultural. Desse modo, a imprescindibilidade de tal proposição se faz demonstrada a partir da análise de dados estatísticos acerca da atuação feminina no meio cultural, visto que, segundo estudos da UNESCO, produzidos no ano de 2014, as mulheres atuantes nos setores cultural e criativo também sofrem de males que afetam profissionais do sexo feminino em outros setores da economia, e que, conseqüentemente, refletem em menos oportunidades de treinamento contínuo, capacitação e networking; menos acesso a recursos e em grandes diferenças salariais.

Não somente, no Brasil a desigualdade salarial entre homens e mulheres é maior no setor cultural do que no total de atividades. De acordo com dados do Sistema de Informações e Indicadores Culturais do IBGE, mulheres no campo da cultura ganham em média apenas 67,8% dos salários dos homens, contra 82,8% na totalidade de outros setores. Além disso, outras características do setor cultural tornam a desigualdade de gênero ainda mais multifacetada, como a informalidade e sazonalidade de segmentos da cultura, por exemplo.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 02/08/22

Dessarte, a proposição em análise ainda corrobora com o disposto na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto Nº 6.177/2007, que dentre suas diretrizes expõe a necessidade de enfatizar a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade. Em suma, **opinamos pela aprovação do PL 407/2021.**

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2022.



Júlia Arruda

RELATORA

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 39



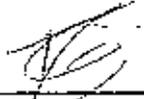
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PROJETO DE LEI Nº 407/22
DUG

DESPACHO

CMN - PROCESSO Nº 89/2022
FOLHA: 364

Designo o(a) vereador(a) JULIA ARRUDA para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 17/05/22.


Verª. Brisa Bracchi
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 407/22.

Autor: Vereador (a) BRISA BRACCHI.

Chefe do Executivo ()

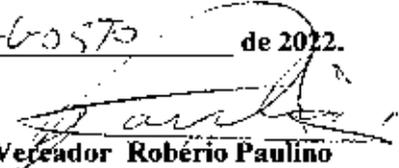
Relator: Vereador (a) JULIA ARRUDA.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 09 de AGOSTO de 2022.


Vereadora Brisa Bracchi
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Roberto Paulino
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Julia Arruda
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Bispo Francisco
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

Projeto de Lei: Nº 407/2021 A casa do povo. A sua casa

INTERESSADO: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO

Nº 89/2021

FOLHA: 30/26

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 10 de Agosto de 2022.

Fabiana Benicio
Fabiana Benicio

Assessor técnico Legislativo

Mat.5418887



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 407/21
FOLHA: 20

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 80/2022
FOLHA: 40

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 407/21
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCI
- Rejeitado o Parecer da CCI
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 27 de Agosto de 2022

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 407/2021
FOLHA: 27

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 89/2022
FOLHA: 4/4

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 407/2021
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCI
- Rejeitado o Parecer da CCI
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 23 de Agosto de 2022

Presidente